



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000082/2025-59
<b>Interessado/Cargo:</b>	[REDACTED], [REDACTED] do Banco do Nordeste (BNB)
<b>Assunto:</b>	Suposto favorecimento a empregado recém-contratado do Banco do Nordeste, filho de [REDACTED] [REDACTED] da estatal.
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRA MARIA LÚCIA BARBOSA</b>

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR. DENÚNCIA DE SUPOSTO FAVORECIMENTO A EMPREGADO RECÉM-CONTRATADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, [REDACTED] DE [REDACTED]  
[REDACTED]. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Ofício nº 1192/2025/CRG/CGU (6407295) à Comissão de Ética Pública (CEP) em 03 de fevereiro de 2025, em desfavor do interessado [REDACTED], [REDACTED]  
[REDACTED] do Banco do Nordeste (BNB), por suposto favorecimento ao seu filho e empregado recém-contratado do Banco do Nordeste (6407296).

2. A CGU anexou ao expediente a Nota Técnica nº 308/2025/COAC/CRG (6407296), na qual analisou os referidos fatos. Conforme referido expediente, o caso diz respeito à situação na qual [REDACTED], empregado recém-contratado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), teria sido removido, de ofício, para o Ambiente de Gestão de Pessoas do Banco, mediante influência de [REDACTED], igualmente funcionários do Banco. Dessa forma, embora designado para uma unidade do Banco no Estado do Piauí, teria permanecido na sede da instituição em Fortaleza – CE.

3. Após análise preliminar do caso, a CGU concluiu pela remessa dos autos à Comissão de Ética Pública (CEP), por se tratar de matéria de competência deste colegiado e por envolver autoridade submetida ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

4. Com o objetivo de realizar a admissibilidade da denúncia, por meio do Despacho 6449021, determinei a solicitação de informações sobre os fatos à Presidência do Banco do Nordeste, consoante o Ofício nº 122/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6487780). Em seguida, a chefia do Gabinete da Presidência distribuiu os autos à Diretoria de Administração para as providências cabíveis.

5. Em resposta, a Diretoria de Administração expediu o Ofício nº 2025/506-166 (6535538), esclarecendo que:

- a) A nomeação visou suprir uma demanda crítica da Célula de Gerenciamento de Processos Trabalhistas, responsável por apoiar o setor jurídico do BNB em processos trabalhistas e cálculos judiciais.
- b) O Edital 01/2024 prevê que os aprovados podem ser lotados, a critério do Banco, em cidades com Unidades Operadoras e Administrativas.
- c) Embora inicialmente previsto para a agência Bom Jesus (PI), o empregado [REDACTED] foi nomeado para o [REDACTED].
- d) A escolha priorizou candidatos residentes em Fortaleza com formação em Direito, alinhados às atividades da célula.
- e) [REDACTED] foi selecionado por sua formação jurídica, pós-graduação em Direito Público, experiência na área trabalhista e habilidades técnicas.
- f) Não houve qualquer interferência ou pedido de preferência por parte do [REDACTED] ou terceiros.
- g) Outros três candidatos também foram alocados na mesma célula.
- h) O Banco recebeu denúncia anônima em 03/01/2025 e está conduzindo correição, cujos resultados serão compartilhados com a Comissão de Ética Pública.
- i) O empregado exerce funções técnicas, sem vínculo hierárquico com o [REDACTED].

6. Ainda em cumprimento ao Despacho 6449021, o interessado foi notificado para prestar esclarecimentos iniciais sobre os fatos relatados (6535619), tendo se manifestado por meio do documento 6588681.

7. Na manifestação, o interessado afirmou que a denúncia se refere ao processo de convocação de candidatos aprovados no Concurso Público de 2024 para o cargo de [REDACTED] do BNB. Sustentou que há tentativa maliciosa de imputar-lhe a prática de tráfico de influência com o objetivo de favorecer [REDACTED], [REDACTED].

8. Esclareceu que não participou de nenhuma etapa do processo de seleção, nomeação ou definição de lotação, nem utilizou sua posição institucional para influenciar decisões. Informou que [REDACTED] tomou posse em [REDACTED], em Fortaleza, juntamente com cerca de 100 candidatos, tendo participado de curso de integração enquanto aguardava a definição de lotação. Posteriormente, foi designado para a [REDACTED], também em Fortaleza, por decisão dos gestores, em razão de sua formação, experiência e perfil técnico. Destacou, ainda, que outros três candidatos foram igualmente alocados na referida célula, enquanto os demais aprovados foram distribuídos em áreas específicas, conforme critérios técnicos.

9. O interessado nega qualquer prática de advocacia administrativa ou tráfico de influência, destaca seu histórico profissional ilibado desde [REDACTED] no BNB e solicita o arquivamento da denúncia por ausência de infração ética.

10. Em 28 de julho de 2025, a Corregedoria do Banco do Nordeste encaminhou, por meio do Ofício 2025/1853-066 (6877609), o relatório do Exame de Auditoria (6877615) referente à apuração dos mesmos fatos objeto de denúncia. O documento aponta que a Auditoria concluiu pelo arquivamento da denúncia, devido a não confirmação das informações registradas na demanda.

11. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Após exame do feito, entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

13. Registra-se, inicialmente, a competência da Comissão de Ética Pública (CEP) no presente caso, visto que o interessado ocupa cargo consignado no art. 2º, inciso [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

14. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

15. Trata-se de denúncia de que [REDACTED], empregado recém-contratado pelo BNB, teria sido removido, *ex officio*, para o [REDACTED] do Banco, mediante influência de seu [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] do BNB. Dessa forma, embora designado para unidade do Banco no Estado do Piauí, teria permanecido na sede da instituição em Fortaleza. Menciona o denunciante os seguintes dispositivos do Edital nº 1 – BNB, instrumento que regulamentou o processo de seleção do qual participou [REDACTED], para justificar a ocorrência de possível irregularidade:

11.16 - O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL indeferirá, sumariamente, eventuais pedidos de transferência, obrigando-se o candidato admitido a permanecer na unidade da lotação que lhe ficar definida, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de admissão.

11.16.1 - Constitui exceção ao prazo mínimo de 2 (dois) anos, a transferência para atender às necessidades de serviços do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL.

16. Entretanto, o referido edital também estabelece na mesma seção:

11.15 - Durante o período de vigência do contrato de trabalho, por necessidade ou interesse do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, as atividades do cargo poderão ser desenvolvidas pelo empregado em localidade diferente da unidade de lotação.

11.18 - O empregado, por interesse do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, poderá:

a) ser transferido, a qualquer tempo, para outra localidade do território nacional em que o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL mantém Unidade Operacional ou Administrativa [...]. (grifo nosso)

17. Depreende-se da transcrição acima que o edital prevê a possibilidade de os candidatos aprovados serem lotados, a critério do BNB, em cidades que possuam unidades operacionais ou administrativas. A mesma possibilidade de transferência foi igualmente comunicada pela Diretoria de Administração, por meio do Ofício nº [REDACTED] (6535538).

18. Verifica-se, portanto, que a simples remoção do empregado, por si só, não configura infração ao Edital nº 1 – BNB, uma vez que se trata de ato administrativo decorrente da discricionariedade da gestão de pessoal do Banco, sujeito a critérios de conveniência e oportunidade definidos pela própria instituição.

19. O que se impõe à análise da CEP, nesse contexto, não é a legalidade da movimentação funcional em si, mas tão somente a eventual utilização, pelo interessado, de sua posição hierárquica ou de sua influência institucional para assegurar a remoção de [REDACTED], hipótese que, caso comprovada,

poderia caracterizar violação aos princípios éticos que regem a Administração Pública e ao Código de Conduta da Alta Administração Federal.

20. Nesse sentido, não se constatam evidências de favorecimento ou de influência indevida na definição do local de lotação de [REDACTED]. Ao contrário, os documentos apresentados pela Diretoria de Administração (6535538), bem como o Relatório de Auditoria (6877615), demonstram que sua alocação na unidade de Fortaleza ocorreu segundo requisitos técnicos e objetivos.

21. Conforme consignado no Relatório de Auditoria (6877615, fl. 5), a unidade responsável pela distribuição das vagas esclareceu que os critérios adotados compreenderam, entre outros, a residência em Fortaleza e a formação acadêmica específica. Ressaltou, ainda, que as respostas fornecidas pelos candidatos foram avaliadas em conjunto com pesquisas, sondagens e análise curricular, de modo a permitir uma alocação mais compatível com o perfil técnico de cada aprovado.

22. Ainda de acordo com o Relatório, a Auditoria do BNB delimitou como escopo a análise das nomeações de sete candidatos, visto que, embora a denúncia mencionasse apenas [REDACTED] — inicialmente designado para a agência de Bom Jesus (PI) e, posteriormente, para o Ambiente de Gestão de Pessoas, permanecendo em seu domicílio — situação semelhante ocorreu com outros seis candidatos igualmente designados para a [REDACTED] do BNB, em Fortaleza (CE). Por essa razão, considerou-se necessária a verificação dos procedimentos adotados no processo seletivo (6877615, fl. 6).

23. Após a análise, a Auditoria Interna do Banco (6877615) concluiu pelo arquivamento do caso, uma vez que não foram identificadas provas capazes de confirmar os fatos alegados. Assinalou, entretanto, a conveniência de reavaliar os procedimentos de seleção, de modo a garantir que futuras escolhas se apoiem em parâmetros objetivos, claros e devidamente fundamentados, prevenindo questionamentos quanto à transparência e à imparcialidade do processo.

24. Exrai-se os principais trechos do relatório de auditoria:

[...]

#### V- Conclusão da Auditoria

19. [REDACTED]

20. Apesar de a denúncia mencionar o Código Penal Brasileiro, em seus artigos 321 (Advocacia Administrativa) e 332 (Tráfico de Influência), este trabalho se restringiu às orientações dispostas nas Normas de Conduta do BNB e no Edital nº 1, de 26/01/2024, que regeu o Concurso Público BNB 2024, uma vez que a legislação penal brasileira, não se aplica às apurações realizadas na seara administrativa.

21. Nesse sentido, por todo o exposto neste relatório, não houve confirmação das informações registradas na demanda [REDACTED], de [REDACTED], uma vez que após análise das caixas de correio institucionais e consulta aos empregados citados na denúncia, não foram encontradas evidências de assédio, ação para obtenção de vantagens, nem valimento citados de cargo por parte do [REDACTED] ( [REDACTED] ) a fim de beneficiar o [REDACTED] ( [REDACTED] ).

22. O Concurso Público BNB 2024, regido pelo Edital nº 1, teve como objetivo o provimento prioritário de 410 vagas para convocação imediata e 300 vagas para compor cadastro reserva, destinadas às Unidades da Rede de Agências, afim de atingir o provimento de 75% em média, em cada Unidade.

22.1. Contudo, com respaldo na exceção prevista nos itens 2.2.1, 11.16.1, 11.18.a e 12.9 do Edital nº 1, que tratavam sobre a possibilidade de os candidatos serem nomeados, a critério do Banco, de acordo com a necessidade da instituição, em qualquer cidade que contasse com Unidades Operadoras e Administrativas do BNB, segundo o Anexo II do referido Edital, houve a convocação de sete candidatos para nomeação em Unidades de Fortaleza, situadas na [REDACTED], devidamente

autorizadas por meio de Propostas de Ações Administrativas (PAAs), deferidas pelas alçadas competentes.

[...]

**22.3.** Para os outros quatro candidatos, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], o Ambiente de Gestão de Pessoas esclareceu [REDACTED] e [REDACTED], o Ambiente de Gestão de Pessoas esclareceu que estabeleceu critérios para a seleção, quais sejam, formação acadêmica em Administração, Ciências Contábeis, Direito e afins, assim como a residência em Fortaleza e conhecimento em planilha Excel e produção de texto. Os candidatos foram selecionados entre as 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> turmas de convocação e atenderam aos critérios estabelecidos, após análise curricular e consulta por meio de contato telefônico.

**23.** Apesar de haver a previsão no Edital nº 1, de o Banco selecionar candidatos de acordo com o seu interesse e considerando o fato de os candidatos selecionados terem o conhecimento e a formação acadêmica necessários, não houve especificação de regras claras e padronizadas quanto ao processo de escolha dos sete candidatos designado para a [REDACTED], em Fortaleza, uma vez que os termos utilizados nas argumentações produzidas pelas áreas requerentes, tais como "identificamos" ou "rede de contatos", não explicam a fonte de pesquisa, tampouco os critérios utilizados para essa seleção, além de se tratar de atividade destinada ao Ambiente de Gestão de Pessoas, enquanto gestor dos processos "Recrutamento e seleção de empregados" e "Admissão de Empregados".

**24.** Desse modo, a falta de método previamente estabelecido para a escolha desses candidatos, possibilita conjecturas acerca de possível tráfico de influência, como apontado na denúncia objeto deste trabalho, com a citação à [REDACTED], cujos [REDACTED] e [REDACTED], bem como quanto ao parentesco do [REDACTED] e [REDACTED], constatado nesta análise, cujo [REDACTED] é a [REDACTED].

**25.** Toma-se como exemplo bem-sucedido, o procedimento descrito na PAA [REDACTED], de [REDACTED], emitida pela Superintendência de Desenvolvimento Humano, que formalizou a movimentação de 71 empregados e a redistribuição dos 410 candidatos em 182 agências. Essa movimentação foi respaldada em pesquisa de sondagem e em metodologia que considerou os seguintes parâmetros: nota de tempo de banco, nota de tempo na Unidade e nota de desempenho contida na Avaliação 360º. Foram atribuídos pesos para cada parâmetro, critérios para desclassificação no ranqueamento, limite de movimentação na mesma agência, garantia de manutenção do suprimento mínimo de 75% da lotação aprovada, período para efetivação da movimentação e alçadas decisórias.

**26.** Por isso, com base na análise descrita neste relatório, sugere-se o arquivamento da demanda 250016, em virtude da não confirmação da denúncia registrada em 03/01/2025, todavia, entendeu-se necessária a reavaliação dos procedimentos adotados na escolha dos sete candidatos designados para a [REDACTED], com a finalidade de construção de parâmetros adequados e suficientes para respaldar essas seleções em novos concursos.

[...]

**25.** Diante do exposto, não se identificam nos autos elementos que indiquem ter o interessado atuado ou interferido na decisão de lotar [REDACTED] em Fortaleza, com o objetivo de promover favorecimento indevido. Ao contrário, a análise conjunta do edital, da documentação encaminhada pela Diretoria Administrativa do BNB e das conclusões da Auditoria Interna evidencia que o processo de alocação foi conduzido pelo setor de gestão de pessoas, com base em critérios técnicos e previamente definidos pela unidade responsável. Nesse sentido, o conjunto probatório afasta a hipótese de utilização da posição institucional do interessado para obtenção de vantagem pessoal, não se verificando indícios de transgressão aos princípios éticos que norteiam a Administração Pública.

**26.** Assim, conclui-se que não estão configuradas a autoria e a materialidade necessárias à caracterização de desvio ético por parte do interessado, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

**27.** Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

**Código de Conduta da Alta Administração Federal**

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

**Resolução CEP nº 17/2022**

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

28. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

29. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

30. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

31. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

32. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

33. Assim, concluo que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas às interessadas não revelou qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme demonstrado nos autos.

**III – CONCLUSÃO**

34. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação ao interessado [REDACTED], [REDACTED] do Banco do Nordeste (BNB), sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

35. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

**MARIA LÚCIA BARBOSA**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 29/09/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**Referência:** Processo nº 00191.000082/2025-59

SEI nº 6890088